

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

NATHALIA SANTA TERRA DE CARVALHO GODOY

**O REFLEXO DA DESONERAÇÃO DE PIS/PASEP E DA COFINS
DA CESTA BÁSICA NA CARGA TRIBUTÁRIA DE UM
SUPERMERCADO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Gomes Plastina

Porto Alegre

2015

O REFLEXO DA DESONERAÇÃO DE PIS/PASEP E DA COFINS DA CESTA BÁSICA NA CARGA TRIBUTÁRIA DE UM SUPERMERCADO¹

Nathália de Carvalho Godoy²

Eduardo Plastina³

RESUMO

O Brasil é um país com um complexo sistema tributário e uma carga tributária elevadíssima. Além disso, é o que tem um dos piores retornos à população desses valores pagos. Tentando estimular alguns setores econômicos e até mesmo o consumo do cidadão comum, o governo se utiliza de reduções em alguns impostos para tal. Em março de 2013 entrou em vigor a lei que desonera o PIS e a COFINS de alguns produtos da cesta básica. Diante disso o objetivo desse estudo é verificar qual impacto dessa lei na carga tributária de um supermercado localizado no interior da Bahia. A metodologia utilizada é descritiva usando-se uma abordagem qualitativa. Foram analisadas as demonstrações contábeis, os documentos pagos e as declarações enviadas à receita federal do Brasil nos doze meses que antecederam a mudança da legislação e nos doze meses posteriores. Num primeiro momento calculou-se a carga tributária para esses meses considerando os valores pagos e a receita bruta total da empresa e numa segunda análise verificou-se se haveria vantagens numa possível troca de regime de tributação do lucro real e sistemática não cumulativa para o lucro presumido e sistemática cumulativa, considerando apenas o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Os resultados indicam que houve uma redução interessante da carga tributária de um período para o outro, entretanto sem indícios de vantagens para a troca do regime de tributação e da sistemática de apuração.

Palavras-chave: Desoneração da cesta básica. Carga tributária. PIS. COFINS.

ABSTRACT

Brazil is a country with a complex tax system and very high tax burden. Moreover, it is among the countries that offer less return for taxes paid by the population. In an attempt to stimulate some economic sectors and even ordinary citizens' consumption, the government uses the reduction of some taxes. March 2013, entered into force a law exempting taxes (PIS / COFINS) for basic food products. Therefore, the aim of this study is to evaluate the impact this law the tax burden of a supermarket located in Bahia. The methodology used is descriptive, with a qualitative approach. The financial statements were analyzed, paid documents and statements sent to the Internal Revenue Service of Brazil in the twelve months before the change of law and the twelve months later.

At first it was calculated the tax rates for those twelve months, considering the amounts paid and the gross revenue of the company. The second analysis showed that it would be advantages in a possible exchange of taxation of taxable income and not the cumulative

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2015, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS.

³ Orientador: Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS.

system for profit smug and cumulative system, considering only the income tax, social contribution, PIS/COFINS. The results indicate that there was an interesting reduction

Keywords: Exemption of basic food. Tax burden. PIS. COFINS.

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário Brasileiro é muito complexo. Um estudo do Banco Mundial (2012) apontava o Brasil no lugar de número 159 de um total de 189 países analisados em termos de carga tributária. Esse elevado número de tributos pagos ao governo afeta não só o cidadão comum, como também todos os negócios do país.

Segundo o Banco Mundial (2012), as empresas gastavam pouco mais de 108 dias por ano apenas para cumprir as exigências referentes aos tributos, ou seja, quase um terço do tempo é gasto com algo que ainda trás o pior retorno à população, de acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (2014).

O governo brasileiro, a fim de estimular o crescimento econômico de alguns setores, tem utilizado a desoneração de tributos. No dia internacional da mulher de 2013, a então presidente do Brasil, Rousseff (2013), em um pronunciamento oficial ao país por rádio e televisão, anunciou a desoneração de alguns itens da cesta básica brasileira.

A cesta básica nacional foi instituída pelo Decreto Lei nº 399 de trinta de abril de 1938 para que o cidadão que trabalha por um salário mínimo, instituído pelo mesmo Decreto Lei, pudesse satisfazer suas necessidades mais básicas como, por exemplo, se alimentar de maneira adequada. Esta cesta é composta pelos produtos que foram entendidos como essenciais para a sobrevivência humana, sendo eles: Carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes (tomate), pão francês, café, frutas (banana), banha/óleo e manteiga (BRASIL, 1938).

Boa parte desses itens já não contava com a incidência do PIS e da COFINS. Essa desoneração aprovada em 2013 veio para contemplar os outros produtos ainda não abrangidos e ainda incluir produtos de higiene pessoal como papel higiênico, sabonete, pasta de dente, fio dental e escova de dente.

Esta medida, segundo Peres e Peres (2013), é importante porque além de um estímulo à agricultura, indústria e comércio, a medida provisória 609, mais tarde convertida na Lei nº 12.839/13, visa à redução do preço de venda que chega ao consumidor final.

Para que isso seja possível, Rousseff (2013) ressalta em seu pronunciamento que conta com a ajuda dos empresários para que haja uma redução de pelo menos 9,25% nos alimentos

e de 12,5% nos produtos de higiene pessoal contemplados na desoneração, visto que isso traria uma forte redução nos custos abrindo margem para expandir os negócios.

Entretanto, apesar dos esforços para que os setores envolvidos consigam aumentar a competitividade com os custos mais baixos, nem sempre os efeitos são os esperados. Uma redução de 9,25% nos tributos sobre determinado produto, não necessariamente vai significar uma redução nessa mesma proporção no custo deste, uma vez que nem sempre esses valores são repassados dentro da cadeia produtiva e também porque isso não significa uma redução efetiva no mesmo percentual na carga tributária da empresa.

Dado isso, faz-se necessário avaliar as medidas tomadas pelo governo para incentivo e até simplificação dos tributos. É importante saber os efeitos que uma desoneração em determinado setor trouxe para as empresas como um todo e para os consumidores, de modo que seja possível identificar maneiras mais eficazes de alcançar objetivos fiscais num futuro

Mediante o exposto, propõe-se questionar: qual o impacto da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, que desonera o PIS e a COFINS da cesta básica, na carga tributária de um supermercado?

Dessa maneira este estudo tem por objetivo demonstrar os reflexos econômicos e financeiros causados pela Lei nº 12.839/13, que desonera o PIS e a COFINS da cesta básica, na carga tributária de um supermercado.

Este artigo está organizado, além desta introdução, em uma base teórica sobre os tributos federais; conceito; base de cálculo; método de cálculo. Em seguida, são apresentados os procedimentos metodológicos, e a análise dos dados, nesta ordem. Por fim, são apresentadas as considerações finais desta pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção será apresentado um breve contexto sobre os conceitos do PIS e da COFINS, sua classificação, os sistemas de cumulatividade e não cumulatividade, além de apresentar os princípios da lei que houve a desoneração desses tributos na cesta básica, como pode ser calculada a carga tributária de uma empresa e uma rápida síntese sobre como é apurado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo Lucro Real e Lucro Presumido.

2.1 PIS E COFINS

Nesta seção será feita uma breve análise do que significam os tributos: PIS e COFINS.

2.1.1 Conceito

Programa de Integração Social (PIS) foi instituído pela Lei Complementar número 7 de sete de setembro de 1970 com a ideia de financiar o governo (BRASIL, 1970). Teve inicialmente três aspectos quanto aos objetivos:

- a) Integrar o empregado no desenvolvimento das empresas nacionais; b) Gerar hábito de poupança na população, dando margem à formação de patrimônio, por via antes desconhecida ou pouco utilizada; c) Possibilitar recursos para atender às necessidades das empresas, no que concerne a capital de giro, sem envolvimento, aparente ou direto, de aumento de custos operacionais (TEIXEIRA, 1971, p. 15).

É como se cada empresa contribuísse com uma pequena parcela para que o governo possa financiar todos os recursos gastos com seguro-desemprego e o abono salarial, para quem recebe até dois salários mínimos.

Quanto aos contribuintes, o portal eletrônico da Receita Federal do Brasil (2015) indica que são as pessoas jurídicas e as equiparadas de acordo com a legislação do Imposto de renda. Isso inclui as prestadoras de serviços, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Já a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), foi instituída pela Lei complementar número 70 de trinta de dezembro de 1991 que seria vista como uma sucessão do FINSOCIAL (BRASIL, 1991).

Assim o objetivo da criação da COFINS é o financiamento da seguridade social a qual é composta por três principais áreas: Previdência social, assistência social e saúde pública. A respeito dos contribuintes desta, o portal eletrônico da Receita Federal do Brasil (2015) elenca que são as pessoas jurídicas de direito privado em geral, incluindo nisto as equiparadas pela legislação do Imposto de renda.

2.1.2 Classificação

Para melhor esclarecimento, vale ressaltar que ambos os tributos aqui dispostos tratam-se de tributos federais. É comum que os tributos sejam divididos em dois tipos quanto a sua incidência e cobrança: os diretos e os indiretos.

Tributos diretos são aqueles cobrados das empresas sobre a renda e o patrimônio, mas que o ônus deste não pode ser repassado juridicamente para o consumidor final. Assim, pode-se definir que, são aqueles onde o contribuinte de direito e o contribuinte de fato são um só, ou seja, é pago e recolhido pela mesma pessoa.

Já os tributos indiretos são aqueles que são cobrados das empresas sobre a produção, venda, serviços, compra e uso de bens mas que o ônus deste pode ser repassado juridicamente para o consumidor final no preço de venda dos produtos e serviços. Dessa maneira entende-se:

Frequentemente, impostos indiretos são arrecadados em vários estágios do processo de produção e venda, de forma que seus efeitos sobre os preços pagos pelo consumidor final na cadeia de transações não são claros. O efeito final sobre os preços depende não apenas da medida em que os tributos são transferidos para a frente em cada estágio de produção, mas também da estrutura precisa das transações interindustriais. (SIQUEIRA; NOGUEIRA; SOUZA, 2001, p. 514)

O PIS e a COFINS estão enquadrados no primeiro tipo. Entretanto, uma vez que esses tributos são, geralmente, incluídos nos cálculos dos custos totais e definição para o preço de venda dos produtos, economicamente, são sim repassados para a população da mesma forma que os tributos indiretos. De maneira semelhante tem-se:

Em tese, qualquer tributo pago por comerciantes, industriais ou prestadores de serviços pode ter seu ônus financeiro transferido a terceiros, ou ser objeto de repercussão econômica. Assim, o tributo de renda é clássico exemplo de tributo direto, mas as empresas podem incluir o respectivo ônus fiscal no preço de seus produtos. (DIFINI, 2008, p.30)

Sendo assim, uma modificação em sua alíquota deveria, supostamente, afetar toda a cadeia. Ou seja, se há uma diminuição efetiva dos custos tributários de uma empresa por conta de uma menor tributação, o preço de venda do produto ou serviço ofertado por esta deveria também sofrer uma redução em proporção semelhante, beneficiando o consumidor final.

2.1.3 Regime de Tributação

O PIS e a COFINS podem ser calculados através de duas sistemáticas: Cumulativamente ou não cumulativamente. Geralmente o primeiro é associado às empresas de lucro presumido e o segundo aquelas do lucro real, mas existem algumas exceções. Independente disso, os dois são apurados e pagos mensalmente.

O regime Cumulativo de acordo com Viana (2007) consiste na apuração do tributo em sua totalidade toda vez que ocorre a hipótese de incidência sem a possibilidade de se descontar nessa operação o valor do tributo incidente em operação antecedente.

Assim, a apuração do PIS e COFINS cumulativos deve ser feito com base no faturamento mensal, ou seja, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, quando essa não é isenta, aplicada alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente.

No regime não cumulativo, como o próprio nome já define, pode-se compensar o tributo já pago em operações anteriores. Assim, é possível tomar crédito sobre vários pontos, como por exemplo, os insumos adquiridos, a energia elétrica consumida, os aluguéis pagos, as depreciações das máquinas utilizadas na produção, etc.

Dessa maneira, a apuração do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa se dá através da receita bruta total do mês, descontadas essas despesas e custos permitidos pela lei e em seguida aplicada as alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente.

Cabe ainda ressaltar que além dessas duas sistemáticas para empresas que apuram pelo lucro real e presumido, segundo a Lei Complementar, nº 123 de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional também contribuem para o PIS e a COFINS (BRASIL, 2006).

O Simples Nacional é um sistema de tributação unificado e as empresas que se enquadram nos requisitos e aderem a ele pagam uma única guia de recolhimento para todos os impostos. Esse cálculo é feito através de uma única alíquota, que varia de acordo com o faturamento dos últimos doze meses, aplicada diretamente sobre a receita bruta da empresa. Para saber o valor efetivamente pago à título de PIS e COFINS, existe uma tabela disponibilizada com as faixas de faturamento, suas alíquotas e a qual a parte destinada para cada imposto.

2.2 DESONERAÇÃO DA CESTA BÁSICA

Em oito de março de 2013, a atual presidente do Brasil, Dilma Rousseff, anunciou em seu pronunciamento do dia internacional da mulher a aprovação da medida provisória 609, posteriormente convertida na Lei nº 12.839/2013.

Esta Lei tem a seguinte função: “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica.” As modificações podem ser melhor compreendidas na tabela 1.

Tabela 1 – Tributação da Cesta Básica

Produto	PIS-COFINS
----------------	-------------------

	De	Para
Leite	0,00%	0,00%
Feijão	0,00%	0,00%
Arroz	0,00%	0,00%
Farinha de Trigo	0,00%	0,00%
Massa	0,00%	0,00%
Batata	0,00%	0,00%
Legumes	0,00%	0,00%
Pão	0,00%	0,00%
Frutas	0,00%	0,00%
Carnes	9,25%	0,00%
Café	9,25%	0,00%
Óleo	9,25%	0,00%
Manteiga	9,25%	0,00%
Açúcar	9,25%	0,00%
Papel Higiênico	9,25%	0,00%
Pasta de Dentes	12,50%	0,00%
Sabonete	12,50%	0,00%

Fonte: Adaptado de DIEESE (2013)

Como pode ser verificado na tabela 1, a partir da criação de tal lei houve um aumento significativo dos produtos abrangidos pela alíquota zero e assim gerando uma expectativa de redução dos custos tributários para as empresas e para os consumidores de maneira significativa.

2.3 CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA

A mensuração da carga tributária efetiva é uma importante ferramenta na análise dos impactos de determinadas mudanças nas regras fiscais sobre uma determinada empresa. De acordo com Paes e Bugarin (2006, p.700):

Existem duas razões básicas para se estimar alíquotas efetivas. A mais óbvia é que elas representam um resumo de um sistema tributário bastante complexo como o brasileiro, permitindo que governo e contribuintes tenham uma noção do tamanho e da distribuição do ônus tributário pela sociedade. Um segundo motivo é que ao se estabelecer alíquotas efetivas em determinado período abre-se a possibilidade de se avaliar os impactos que alterações ou reformas tributárias poderiam trazer para a economia.

Os modelos para esse tipo de mensuração são baseados em microdados apresentados nas demonstrações financeiras das empresas. Há o cálculo feito a partir da demonstração do resultado do exercício (DRE) e também o que leva em conta a demonstração de valor adicionado (DVA).

2.3.1 Com base na Demonstração do Resultado do Exercício

A DRE é um demonstrativo mais voltado para o sócio e tem como objetivo demonstrar os resultados obtidos pela empresa em determinado período de forma ordenada. Para se chegar num valor final de lucro ou prejuízo, de acordo com Assaf Neto (2007, p. 84) “da receita bruta devem ser deduzidos diversos valores que efetivamente não pertencem à empresa, tais como impostos indiretos (ICMS, IPI, etc.), descontos e abatimentos, devoluções de mercadorias, etc.”, além disso, é possível visualizar também tributos como o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e ISS.

Dessa maneira torna-se possível mensurar a carga tributária efetiva a partir desse demonstrativo. Assim é reforçado por Gallo (2007, p. 217):

As informações contidas na DRE, quando elaborada de forma analítica, possibilitam a mensuração da efetiva carga tributária total da empresa e, se for efetuada a apuração de todas as empresas do mesmo setor, ou mesmo de uma amostra significativa do setor, pode indicar a carga tributária total média efetiva do setor de atividade ou, ainda, por ramo econômico - comércio, indústria e serviços -, porém não possibilita a aferição no que se refere à cadeia produtiva de um determinado produto, ou sobre o valor adicionado pela empresa.

Dessa maneira, com base nos dados disponíveis na DRE das empresas tem-se o seguinte modelo de cálculo da carga tributária efetiva, proposto por Gallo (2007, p.235):

Figura 1 – Modelo de Mensuração da Carga Tributária Efetiva – DRE

$$CT_{ij}(DRE) = \frac{\sum(TD_{ij} + TI_{ij} + ES_{ij}) \times 100}{\sum(RB_{ij} - DEV_{ij})} \text{ ou } CT_{ij}(DRE) = \frac{\sum(TD_{ij} + T_{ij} + ES_{ij}) \times 100}{\sum RBA_{ij}} \quad (3.4)$$

Fonte: Gallo (2007, p.235)

Onde:

CT_{ij}(DRE) = Carga Tributária da empresa i, no exercício social j, com base na DRE;

TD_{ij} = Tributos Diretos da empresa i, divulgados na DRE (IR/CSLL) no final do período do exercício social j;

TI_{ij} = Tributos Indiretos da empresa i, divulgados na DRE (IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS) no final do período do exercício social j;

ES_{ij} = Encargos Sociais da empresa i, divulgados na DRE pagos ou a pagar no exercício social j;

RB_{ij} = Receita Bruta (DRE) da empresa i, no período do exercício social j;

DEV_{ij} = Devoluções (DRE) da empresa i, no período do exercício social j;

RBA_{ij} = Receita Bruta Ajustada (DRE) da empresa i, no período do exercício social j.

Assim, esse modelo permite o cálculo da carga tributária efetiva tanto para tributos diretos como os indiretos. Para as outras contribuições sociais e tributos como IPTU e IPVA há uma limitação no cálculo por falta de detalhes sobre estes.

2.3.2 Com base na Demonstração de Valor Adicionado

A DVA de uma empresa representa o valor que ela agregou aos insumos adquiridos em determinado período, quanto ela gera de recursos adicionais e como se da essa distribuição, ou seja, para quem e como foram esses valores. Conforme De Luca (1998, p. 28) “A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é um conjunto de informações de natureza econômica. É um relatório contábil que visa demonstrar o valor da riqueza gerada pela empresa e a distribuição para os elementos que contribuíram para sua geração”.

Dentre os vários destinos da distribuição da riqueza produzida pela empresa, está o Governo, que é pago por meio de tributos, taxas e contribuições. Dessa maneira é possível mensurar através da DVA o valor da carga tributária de uma empresa sobre seu valor agregado. Assim ressalta:

Com base nos microdados da DVA, é possível mensurar a carga tributária média efetiva sobre o valor adicionado pela empresa; dessa forma, quando calculado o somatório de todas as empresas do mesmo setor de atividade, determina-se a carga tributária média efetiva do respectivo elo na cadeia produtiva. Assim, mediante a apuração nos diversos elos que compõem a cadeia produtiva de determinado produto ou serviço, o somatório das cargas tributárias dos diversos elos que compõem a cadeia produtiva de um determinado produto ou serviço, o montante permite obter a carga tributária média efetiva da cadeia produtiva como um todo, isto é, do produto ou serviço em si. (GALLO, 2007, p. 239)

Assim a mensuração da carga tributária efetiva por meio da DVA tem o seguinte modelo proposto por Gallo (2007, p. 232):

Figura 2 – Modelo de Mensuração da Carga Tributária Efetiva - DVA

$$CT_{ij}(DVA) = \frac{\text{Tributos}}{\text{VAL}} \times 100 \quad \text{ou} \quad CT_{ij}(DVA) = \frac{\sum(TD(A)_{ij} + TI(A)_{ij} + ES_{ij})}{\sum VAL_{ij}} \times 100 \quad (3.3)$$

Fonte: Gallo (2007, p.232)

Onde:

CT_{ij}(DVA) = Carga Tributária da empresa i, no exercício social j, com base na DVA;

TD(A)_{ij} = Tributos Diretos da empresa i, pagos ou a pagar (IR/CSLL/IPTU/IPVA) no período do exercício social j;

TI(A)_{ij} = Tributos Indiretos da empresa i, pagos ou a pagar (IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS) no período do exercício social j;

ES_{ij} = Encargos Sociais da empresa i, pagos ou a pagar no período do exercício social j; VAL_{ij} = Valor Adicionado Líquido (DVA) da empresa i, no período do exercício social j.

Assim, aplicando esse modelo sugerido é possível chegar num valor para a carga tributária efetiva da empresa já considerando aspectos como alguns incentivos, deduções e compensações fiscais previstas em lei. Isso porque por esse método se apura os totais dos tributos pagos ou a ser pago pela empresa sobre suas diversas bases de cálculos.

2.4 REGIME DE TRIBUTAÇÃO PARA IRPJ E CSLL

O IRPJ e a CSLL podem ser calculados através de sistemáticas diferentes. As principais delas são o Lucro Presumido e o Lucro Real.

2.4.1 Lucro Real

“Lucro Real é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda.” (SILVA; RODRIGUES, 2006, p.01).

Assim o Lucro Real é aquele baseado no lucro contábil, dadas às devidas exclusões e adições. Estão obrigadas a esse tipo de tributação as empresas que faturem mais de R\$ 78 milhões por ano, tenham atividade financeira ou que tiverem rendimentos vindos do exterior.

Depois de calculado o lucro real da empresa aplica-se as alíquotas de 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL, além de 10% de IR adicional para a parcela que ultrapassar R\$ 20 mil por mês, podendo ser apurado trimestralmente ou anualmente (BRASIL, 1999).

2.4.2 Lucro Presumido

O lucro presumido é uma forma simplificada para apuração do IRPJ e CSLL para empresas que tenham um faturamento anual menor que R\$ 78 milhões. Nesse regime o lucro da empresa é, como o nome já diz, presumido através de um percentual que será aplicado sobre a receita bruta com base na atividade exercida.

Depois de presumido o lucro aplica-se as alíquotas de 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL, além de 10% de IR adicional para a parcela que ultrapassar R\$ 20 mil por mês, sendo apurado trimestralmente (BRASIL, 1999).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

Este estudo é qualitativo, isso porque Oliveira (2011) define que esse tipo tem como objetivo situações complexas e particulares, de modo que essas sejam abordadas

profundamente em seus mais diferentes aspectos. Para que assim sejam avaliadas suas variáveis entre si e com o todo. No caso aqui exposto, serão avaliadas variáveis como os valores totais pagos a título de tributos, qual foi a carga tributária efetiva antes e depois das mudanças na lei e de que maneira isso foi possivelmente refletido no custo tributário da empresa.

No que tange aos objetivos, está caracterizada como uma pesquisa descritiva uma vez que serão observados, registrados e interpretados os eventos sem que haja interferência nesses. Para tal, será feito um estudo de caso, ou seja, serão analisados os dados de uma empresa específica com base em pesquisa documental, entrevista e observação.

Num primeiro momento, apenas serão analisadas as variações na carga tributária de PIS e COFINS de um supermercado no interior da Bahia, com base nos documentos específicos de declaração dos tributos, como DACON, DCTF e SPED Contribuições, pagamentos dos mesmos (DARF) e também de documentos como DRE e DVA, fazendo assim um comparativo entre os períodos.

E por fim, será feita uma simulação, em período anterior e posterior à lei, para fazer um comparativo entre os regimes de tributação e verificar se seria vantajoso mudar para lucro presumido ou se manter no lucro real.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nessa seção serão apresentados os resultados da análise feita de acordo com os critérios estabelecidos na seção 3. Inicialmente será feita uma breve introdução da empresa objeto do estudo e em seguida será apresentada uma análise da carga tributária de PIS e COFINS com base nos documentos de arrecadação e nos documentos contábeis. Por fim será apresentado um comparativo entre o lucro real e o presumido.

Ressalta-se que para fins comparativos foram utilizados dois períodos: O primeiro entre março de 2012 até fevereiro de 2013 (antes da modificação da legislação) e entre março de 2013 até fevereiro de 2014 (após a modificação da legislação).

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A empresa objeto de estudo está localizada no interior da Bahia e está no mercado há mais de vinte anos. Trata-se de um supermercado de pequeno porte que fatura

aproximadamente R\$ 6 milhões por ano. Cabe ressaltar que a empresa preferiu não ter seu nome divulgado por isso não serão dados maiores detalhes sobre a atuação da mesma.

4.2 CARGA TRIBUTÁRIA DE PIS E COFINS

A tabela 2 a seguir demonstra a carga tributária de PIS e COFINS, em conjunto, com base nos valores totais pagos a esse título e na receita bruta total informada nos documentos contábeis antes da modificação da legislação em março de 2013.

Tabela 2 - Carga Tributária de PIS e COFINS antes da mudança

ANO	MÊS	RECEITA TOTAL	DARF PAGO	CARGA TRIBUTÁRIA
2012	3	533.380,52	1.198,30	0,22%
2012	4	492.536,47	4.017,93	0,82%
2012	5	491.963,50	5.577,29	1,13%
2012	6	527.077,73	5.538,51	1,05%
2012	7	503.510,27	4.789,54	0,95%
2012	8	531.755,58	6.417,30	1,21%
2012	9	506.373,10	4.935,64	0,97%
2012	10	512.719,28	7.039,75	1,37%
2012	11	510.502,03	8.617,60	1,69%
2012	12	616.999,22	15.589,97	2,53%
2013	1	469.833,99	5.067,08	1,08%
2013	2	493.710,52	8.977,38	1,82%
MÉDIA DO PERÍODO		515.863,52	6.480,52	1,24%

Fonte: Elaborada pela Autora com dados da Empresa

Observando os dados expostos na tabela 2 tem-se uma variação na carga tributária entre 0,22% e 2,53%, ou seja, nesse período a amplitude é de pouco mais que dois pontos percentuais. Essa variação de mais de dez vezes o valor se dá, principalmente, pelas despesas que se toma o crédito na entrada pelo sistema não cumulativo. No acumulado dos doze meses tem-se uma média de 1,24% de carga tributária de PIS e COFINS e um valor pago mensal de R\$ 6.480,52.

Já a tabela 3 a seguir mostra essa mesma análise, porém para o período posterior à desoneração do PIS e da COFINS da cesta básica.

Tabela 3 - Carga Tributária de PIS e COFINS depois da mudança

ANO	MÊS	RECEITA TOTAL	DARF PAGO	CARGA TRIBUTÁRIA
2013	3	532.979,28	7.191,41	1,35%
2013	4	509.267,02	4.499,61	0,88%
2013	5	518.563,82	6.564,60	1,27%
2013	6	496.354,83	3.823,15	0,77%
2013	7	499.602,89	6.712,13	1,34%
2013	8	533.267,16	5.087,99	0,95%
2013	9	504.064,34	5.615,09	1,11%

2013	10	504.842,16	6.029,49	1,19%
2013	11	498.042,67	7.851,26	1,58%
2013	12	586.350,55	11.499,37	1,96%
2014	1	449.227,49	2.825,50	0,63%
2014	2	474.370,75	5.177,04	1,09%
MÉDIA DO PERÍODO		508.911,08	6.073,05	1,18%

Fonte: Elaborada pela Autora com dados da Empresa

No período posterior à lei observa-se uma variação da carga tributária de 0,63% até 1,96%, dando uma amplitude de apenas 1,33% e sendo o maior valor apenas três vezes o menor. Considerando o acumulado dos doze meses tem-se uma média de 1,18% de carga tributária do PIS e da COFINS e um valor pago mensal de R\$ 6.073,05.

A tabela 4 a seguir mostra um resumo entre os dois períodos e a variação mês a mês na carga tributária.

Tabela 4 – Comparativo da Carga Tributária de PIS e COFINS

CARGA TRIBUTÁRIA ANTERIOR	CARGA TRIBUTÁRIA POSTERIOR	VARIAÇÃO
0,22%	1,35%	500,59%
0,82%	0,88%	8,31%
1,13%	1,27%	11,66%
1,05%	0,77%	-26,70%
0,95%	1,34%	41,24%
1,21%	0,95%	-20,94%
0,97%	1,11%	14,29%
1,37%	1,19%	-13,01%
1,69%	1,58%	-6,61%
2,53%	1,96%	-22,38%
1,08%	0,63%	-41,68%
1,82%	1,09%	-39,98%
1,24%	1,18%	-4,60%

Com base nos dados expostos nas Tabelas 2, 3 e 4 é possível verificar que, se considerado um período de doze meses, a Lei 12.839/13 teve um impacto financeiro nos valores médios pagos a título de PIS e COFINS. A empresa pagava uma média de R\$ 6.480 no primeiro período e passou a desembolsar apenas R\$ 6.073, representando uma redução aproximada de 6%.

No que diz respeito à carga tributária, metade do período se teve uma variação positiva e a outra metade uma variação negativa. Entretanto o acumulado no período anterior se teve um percentual médio de 1,24%, sendo que no período imediatamente subsequente observou-se o valor médio de 1,18%, redução de 0,06%, valor esse que representa 4,6% da carga tributária inicial.

Essa redução pode ser explicada porque no período anterior o valor utilizado como crédito na compra dos bens da cesta básica eram tomados por seu custo e o débito seria calculado por seu valor de venda, ou seja, apesar de ser compensado o tributo, havia uma diferença de valores. Com a redução da alíquota a zero esses mesmos produtos não são tributados em nenhum momento. Assim a diferença que restava entre o custo e o preço de venda, não existe mais em termos de tributação.

Dado o mix de produtos oferecidos pela empresa e a abrangência da lei de desoneração da cesta básica, esse valor da redução torna-se coerente numa média final. Entretanto uma vez que há grande variação dos percentuais dentro do mesmo período, não é correto afirmar que essa redução foi apenas reflexo da desoneração da cesta básica.

4.2 LUCRO REAL x LUCRO PRESUMIDO

Dadas essas mudanças na legislação tributária é interessante verificar se tal variação da tributação do PIS e da COFINS seriam suficientemente relevantes a ponto de tornar-se vantajosa a troca do regime tributário do lucro real para o lucro presumido.

A tabela 5 a seguir demonstra os valores calculados pela sistemática do Lucro Real e Regime Não Cumulativo e pagos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS antes da mudança da legislação que desonera a cesta básica de PIS e COFINS.

Tabela 5 - Tributos Pagos no Lucro Real antes da mudança

ANO	MÊS		IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
2012	3	32012	4.670,88	2.055,10	213,75	984,55	7.924,28
2012	4	42012	833,06	563,64	716,71	3.301,22	5.414,63
2012	5	52012	841,39	504,83	994,87	4.582,42	6.923,51
2012	6	62012	847,13	508,28	987,95	4.550,56	6.893,92
2012	7	72012	-	-	854,35	3.935,19	4.789,54
2012	8	82012	-	-	1.144,71	5.272,59	6.417,30
2012	9	92012	-	-	880,41	4.055,23	4.935,64
2012	10	102012	5.008,48	2.170,25	1.255,74	5.784,01	14.218,48
2012	11	112012	5.058,56	2.191,95	1.537,19	7.080,40	15.868,11
2012	12	122012	5.083,10	2.202,59	2.780,91	12.809,06	22.875,66
2013	1	12013	4.313,19	1.919,95	903,86	4.163,23	11.300,22
2013	2	22013	4.356,32	1.939,14	1.601,37	7.376,01	15.272,84
TOTAL			31.012,11	14.055,74	13.871,82	63.894,46	122.834,13

Fonte: Elaborada pela Autora com dados da Empresa

Na tabela 5 é possível verificar que optando pelo Lucro Real a empresa pagaria um valor total de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de R\$ 122.834,13 nos doze meses acumulados, sendo que quase dois terços desse valor são oriundos do PIS e da COFINS. Isso significa que uma mudança nesses dois tributos pode ter um grande reflexo financeiro.

Já na tabela 6 a seguir é demonstrado para o mesmo período os valores que seriam devidos caso a empresa tivesse optado pela sistemática do Lucro Presumido e Regime Cumulativo.

Tabela 6 - Tributos no Lucro Presumido antes da mudança

ANO	MÊS	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
2012	3	8.667,61	5.760,51	2.046,18	9.443,92	25.918,23
2012	4	7.850,73	5.319,39	1.908,84	8.810,01	23.888,97
2012	5	7.839,27	5.313,21	1.907,45	8.803,61	23.863,54
2012	6	8.541,55	5.692,44	2.058,40	9.500,29	25.792,68
2012	7	8.070,21	5.437,91	1.960,15	9.046,84	24.515,10
2012	8	8.635,11	5.742,96	2.066,72	9.538,72	25.983,52
2012	9	8.127,46	5.468,83	1.925,97	8.889,09	24.411,35
2012	10	8.254,39	5.537,37	1.958,78	9.040,51	24.791,04
2012	11	8.210,04	5.513,42	1.960,25	9.047,31	24.731,02
2012	12	10.339,98	6.663,59	2.343,94	10.818,20	30.165,72
2013	1	7.396,68	5.074,21	1.749,58	8.074,98	22.295,45
2013	2	7.874,21	5.332,07	1.814,81	8.376,02	23.397,11
TOTAL		99.807,24	66.855,91	23.701,06	109.389,51	299.753,73

Fonte: Elaborada pela Autora com dados da Empresa

Na tabela 6 é possível verificar que se a empresa opta-se por mudar seu regime de tributação nesse período teria pago nesses quatro tributos um valor de R\$ 299.753,73, sendo que menos da metade desse montante seria resultante do PIS e da COFINS.

Dessa maneira, levando em conta apenas esses quatro tributos, foi possível identificar que no contexto do período apresentado, caso a empresa tivesse trocado seu regime de tributação para o Lucro Presumido o valor total pago seria mais que o dobro. Assim o Lucro Real se tornava realmente mais vantajoso.

Por outro lado a mudança da tributação em alguns produtos a partir de março de 2013 poderia impactar em várias áreas da empresa e por fim refletir na tributação da mesma, uma vez que o PIS e COFINS se mostraram com um peso bastante elevado na composição da carga tributária.

Nesse contexto a tabela 7 demonstra os valores pagos a título dos mesmos tributos calculados e pagos pelo Lucro Real e Regime Não Cumulativo em período posterior.

Tabela 7 - Tributos Pagos no Lucro Real depois da mudança

ANO	MÊS		IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
2013	3	32013	4.382,20	1.950,66	1.282,79	5.908,62	13.524,27
2013	4	42013	-	-	802,63	3.696,98	4.499,61
2013	5	52013	-	-	1.170,98	5.393,62	6.564,60
2013	6	62013	-	-	681,97	3.141,18	3.823,15
2013	7	72013	3.417,75	1.597,59	1.197,30	5.514,83	11.727,47
2013	8	82013	3.451,93	1.613,56	907,59	4.180,40	10.153,48
2013	9	92013	3.476,55	1.625,06	1.001,61	4.613,48	10.716,71
2013	10	102013	9.227,64	3.689,15	1.075,53	4.953,96	18.946,29
2013	11	112013	9.319,92	3.726,04	1.400,50	6.450,77	20.897,22
2013	12	122013	7.726,90	3.755,19	2.051,24	9.448,13	22.981,45
2014	1	12014	4.006,20	1.809,43	504,01	2.321,49	8.641,13
2014	2	22014	4.046,26	1.827,52	923,47	4.253,57	11.050,83
TOTAL			49.055,36	21.594,22	12.999,62	59.877,03	143.526,22

Fonte: Elaborada pela Autora com dados da Empresa

Na tabela 7 então se tem um valor total a pagar nos doze meses de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de R\$ 143.526,22, sendo que os dois últimos representam aproximadamente metade desse montante. A tabela 8 a seguir trás os valores para o mesmo período calculados com base na legislação do Lucro Presumido e Regime Cumulativo.

Tabela 8 - Tributos no Lucro Presumido depois da mudança

ANO	MÊS		IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
2013	3		8.659,59	5.756,18	2.029,28	9.365,93	25.810,98
2013	4		8.185,34	5.500,08	1.740,12	8.031,30	23.456,84
2013	5		8.371,28	5.600,49	1.758,98	8.118,38	23.849,13
2013	6		7.927,10	5.360,63	1.199,84	5.537,71	20.025,27
2013	7		7.992,06	5.395,71	1.224,95	5.653,59	20.266,31
2013	8		8.665,34	5.759,29	1.296,52	5.983,95	21.705,10
2013	9		8.081,29	5.443,89	1.252,85	5.782,40	20.560,43
2013	10		8.096,84	5.452,30	1.270,39	5.863,34	20.682,87
2013	11		7.960,85	5.378,86	1.227,94	5.667,41	20.235,06
2013	12		9.727,01	6.332,59	1.498,61	6.916,65	24.474,85
2014	1		6.984,55	4.851,66	1.124,52	5.190,07	18.150,80
2014	2		7.487,42	5.123,20	1.175,72	5.426,41	19.212,75
TOTAL			98.138,66	65.954,88	16.799,71	77.537,14	258.430,38

Fonte: Elaborada pela Autora com dados da Empresa

Assim na tabela 8 é possível observar que se houvesse a troca do regime de tributação para o Lucro Presumido e Cumulativo o valor total a pagar nos quatro tributos expostos seria

de R\$ 258.430,38 sendo que o PIS e a COFINS passariam a representar pouco mais que um terço desse total.

Como pode ser observado, se comparados os valores expressos nas tabelas 5 e 7 tem-se um aumento do valor dos tributos de um período para outro, calculados pelo Lucro Real e Regime não cumulativo. Isso pode ser um indicativo de que houve um aumento na receita e no lucro ao longo dos meses.

Levando isso em consideração, tem-se nas tabelas 6 e 8 uma diminuição significativa do valor total a ser pago nos quatro tributos calculados com base no Lucro Presumido e Regime Cumulativo. Assim é possível observar que apesar do provável aumento do lucro da empresa ainda seria possível reduzir a carga tributária caso fosse optante do Lucro Presumido e Regime Cumulativo.

Entretanto, apesar disso, ainda é mais vantajoso para o supermercado se manter no Lucro Real e Regime Não cumulativo uma vez que o valor total desse ainda é significativamente inferior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo analisar os efeitos econômicos e financeiros que a desoneração do PIS e da COFINS trouxe para um supermercado no interior da Bahia e principalmente qual impacto se obteve na carga tributária. A análise foi baseada nas demonstrações contábeis da empresa, mas os resultados são apresentados de maneira direta e simples para melhor entendimento.

Os principais resultados sugerem que para o mesmo período, antes e depois da mudança da legislação, houve uma redução da carga tributária do supermercado em questão e conseqüentemente um efeito financeiro e econômico positivo. No que tange à sistemática de apuração dos impostos, não foram encontradas evidências para uma mudança.

Os indícios obtidos foram por meio da análise dos demonstrativos contábeis e dos documentos auxiliares enviados à receita federal do Brasil. Numa primeira análise comparou-se os valores pagos em DARF a título de PIS e COFINS e a Receita Bruta dos doze meses anteriores e posteriores à desoneração da cesta básica. Numa segunda análise foram comparados os valores totais que seriam pagos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL caso a empresa optasse pelo lucro presumido e sistemática cumulativa, baseado nos valores expressos nos demonstrativos contábeis.

Diante disso considera-se que a lei 12.839 de 2013 trouxe benefícios para a carga tributária do supermercado em questão, tendo uma redução interessante. Entretanto não há vantagens suficientes para troca do regime de tributação já adotado pela empresa.

Cabe ressaltar ainda que os resultados apresentados são apenas indicativos e não há como afirmar que essa redução na carga tributária seja exclusivamente efeito da mudança da legislação do PIS e da COFINS, sendo necessário um estudo mais aprofundado para confirmação desses indícios. Fica como sugestão para estudos posteriores uma análise mais aprofundada e qualitativa nos efeitos que essa desoneração trouxe para uma empresa do ramo de comércio varejista de alimentos.

A maior limitação desse estudo foi que através da análise superficial dos valores demonstrados e dos montantes pagos não é possível afirmar que qualquer mudança encontrada seja unicamente influencia da mudança na alíquota de PIS e COFINS para alguns produtos.

REFERÊNCIAS

ASSAF NETO, A. **Estrutura e Análise de Balanços – Um Enfoque Econômico-Financeiro**. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938**. Institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=12746>> Acesso em: 22 de nov. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm> Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm> Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999**. Regulamenta o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm> Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013**. Reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS para produtos da cesta básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12839.htm> Acesso em: 25 de out. de 2014.

DE LUCA, M.M.M. **Demonstração do valor adicionado**: do cálculo da riqueza criada pela empresa ao valor do PIB. São Paulo: Atlas, 1998.

DIEESE. **Nota técnica nº 120, março de 2013**. A desoneração dos produtos da Cesta Básica. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2013/notaTec120DesoneracaoCestaBasica.pdf>> Acesso em: 25 de out. de 2014.

DIFINI, L.F.S.. **Manual de Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GALLO, M. F. **A relevância da abordagem contábil na mensuração da carga tributária das empresas**. 2007. 410 f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GRUPO BANCO MUNDIAL. **Projeto Doing Business de 2012**. Pagamento de tributos. Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploretopics/paying-taxes.>> Acesso em: 27 set. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Carga tributária/PIB X IDH**. mar. 2014. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/1614/140403AsscomEstudo2014PIBversusIDH.pdf>> Acesso em: 27 set. 2014.

OLIVEIRA, A. B. S.. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

PAES, N.L.; BUGARIN, M.N.S. **Parâmetros tributários da economia brasileira**. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 36, n. 4, p. 699-720, out./dez., 2006. Disponível em: <http://marcoscintra.org/mc/wp-content/uploads/2013/08/Paes_Nelson_Parametros_Tributarios_EstudosEconomicos-OutDez06-p699-720.pdf> Acesso em: 26 abr. 2015.

PERES, B.; PERES, L.. **Governo desonera produtos da cesta básica**. Valor Econômico. 8 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3038200/governo-desonera-produtos-da-cesta-basica#ixzz2TxT99ZZP>> Acesso em: 27 set. 2014.

ROUSSEFF, D.. **Pronunciamento dia internacional da mulher**. Blog do Planalto. 8 mar. 2014. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/em-pronunciamento-dilma-rousseff-anuncia-desoneracao-da-cesta-basica/>> Acesso em: 27 set. 2014.

SILVA, J. M.; RODRIGUES, A. I. **LALUR – Guia Prático de Escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real 2006**. 4 ed. São Paulo: Cenofisco, 2006.

SIQUEIRA, R.B; NOGUEIRA, J.R.; SOUZA, E.S. A incidência final dos tributos indiretos no Brasil: Efeitos da Tributação de insumos. **Revista Brasileira de Economia**. v. 55, n. 4, p.513-544, set./dez., 2001. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/view/803/8174>> Acesso em: 25 out. 2014.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS**.

Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2004/PergResp2004/pr363a430.htm>>
Acesso em 25 out. 2015.

TEIXEIRA, J.R.F. **Programa de Integração Social**. 1. Ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1971.

VIANA, L.S. A Cumulatividade e a não cumulatividade do PIS e da COFINS. **Gestão e Conhecimento**, v. 3, n.2, art. 4, mar./jun., 2007. Disponível em:

<<http://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/v3n2/v3n2a4.pdf>>
Acesso em: 25 out. 2014.